

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

I. RELATÓRIO

A Diretoria de Normas e Regulamentação propôs a revisão de ato normativo que disciplina a sistemática de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR, atendendo a Lei Complementar n.º 222/2020, com as alterações promovidas pela LCE n.º 243/2021, (art. 2º, inc. VII, 55 e 56A) e o Regulamento da Agepar (art. 53, incs. I, III, IV, VI e VIII).

Após manifestação de áreas técnicas da Agência (COF/DAF – mov. 5 e CJ/DNR – mov. 8), a primeira versão da minuta de resolução foi levada à Consulta Pública, para que a sociedade pudesse participar ativamente da sua elaboração.

Por meio da presente Informação Técnica apresenta-se a análise das contribuições recebidas na Consulta Pública n.º 2/2022, sobre a proposta de ato normativo voltado a conferir nova disciplina à sistemática de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR, que ocorreu durante o período de 23 de maio a 22 de junho de 2022.

As contribuições foram encaminhadas por meio de formulário específico disponibilizado no sítio eletrônico da Agepar¹, com exceção da contribuição elaborada pela Compagas, que inaugurou protocolo próprio para tanto, o qual foi pensado ao principal para análise conjunta.

Em seguida, a minuta será submetida à análise e deliberação pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora.

É o relatório. Passa-se à análise.

¹ Disponível em: <http://www.agepar.pr.gov.br/Pagina/Consultas-Publicas>

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 53, incs. III, IV e VIII, do Regulamento da Agepar (Anexo do Decreto Estadual n.º 6.265/2020):

Compete à Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR:

[...]

III – a coleta de informações técnicas referentes a assuntos regulatórios, nas áreas de atuação da Agepar, a sua análise e consolidação, propondo, quando for o caso, a edição de normas ou regulamentos ou a sua revisão;

IV – a orientação da redação de minutas preliminares e a emissão de manifestação sobre a minuta final de normas e regulamentos referentes a assuntos regulatórios;

[...]

VIII – a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

Portanto, o presente relatório se insere no âmbito das atribuições desta Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR/DNR.

A sistemática de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR é tema constante na Agenda Regulatória do ano de 2022 (Anexo da Resolução n.º 42, de 21 de dezembro de 2021), em seu Eixo 2 - Temas de Gestão.

A proposta de Resolução que disciplina o tema foi submetido entre os dias 23 de maio e 22 de junho de 2022 à Consulta Pública, tendo as contribuições sido transcritas integralmente e *ipsis litteris*, para maior transparência, e seguem também anexas ao presente protocolado. Apenas os dados referentes aos documentos pessoais e contatos foram ocultados.

As contribuições de 10 participantes são apresentadas a seguir, acompanhadas da proposta desta CNR sobre acatar, acatar parcialmente ou não acatar a sugestão.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

CONTRIBUIÇÃO n.º 1

CPF/CNPJ: [REDACTED]
Nome/Razão Social: José Carlos Sierakowski
E-mail: [REDACTED]
Contribuição:

Análise dos valores de tarifas públicas, pois os salários defasados e os preços estratosféricos, pedágio justo, pois quando os alimentos chegam no mercado, vem o valor de pedágio acrescido junto e melhor acompanhamento das obras de infraestrutura, pois em 25 anos de pedágio, muitas obras não foram feitas e o pedágio pago corretamente.

Resposta:

Verifica-se que há incompatibilidade entre a contribuição sob análise, que trata estritamente de aspectos tarifários aplicados pelas concessionárias das rodovias pedagiadas, e o objeto da presente Consulta Pública n.º 02/2022, que consiste na sistemática de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR.

Nesse sentido, em que pese o conteúdo da contribuição ser relevante para o contexto regulatório, o objeto pretendido não se coaduna com o objeto da presente Consulta Pública.

Salienta-se, ademais, que os contratos de concessão de rodovias do Anel de Integração findaram ao final do ano de 2021, de modo que não se mostram pertinentes, neste momento, as contribuições sobre o tema.

Decisão: Não acatada.

CONTRIBUIÇÃO n.º 2

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

CPF/CNPJ: ██████████
Nome/Razão Social: Alvaro Possato de Avila Neto
E-mail: ██████████
Contribuição:

Bom dia, TR cobrado na Sanepar? Não entendo isso, empresa público/privada, onde quem tem que regular/fiscalizar são os deputados (que já recebem um salário astronômico também para isso) e ainda tem mais uma taxa para o contribuinte? Garantia de contrato de concessão na Sanepar? Sanepar é uma Cia Mista, o contrato é "eterno". Finalizando: injusto e desnecessário. TR cobrado em transporte por ferry boat? Não precisa nem comentar o serviço de regulação, tanto de contrato quanto o do serviço prestado, exercido no novo contrato desse serviço né!!

Resposta:

Verifica-se que há incompatibilidade entre a contribuição sob análise, que trata dos serviços de saneamento básico prestados pela Sanepar, bem como do transporte aquaviário de passageiros da Travessia de Guaratuba, e o objeto da presente Consulta Pública n.º 02/2022, que consiste na sistemática de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR.

Nesse sentido, em que pese o conteúdo da contribuição seja relevante para o contexto regulatório, o objeto pretendido não se coaduna com o objeto da presente Consulta Pública.

Recomenda-se, entretanto, que a contribuição seja reapresentada pelo participante na ocasião oportuna, ou seja, quando disponibilizada por esta Agência a Consulta Pública no ciclo regulatório específico para questões tarifárias do saneamento – tal como a Consulta Pública n.º 3/2022, em andamento – bem como, questões relativas à Travessia de Guaratuba, elevando

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

ainda mais a participação social no processo de construção do ambiente regulatório.

Decisão: Não acatada.

CONTRIBUIÇÃO n.º 3

CPF/CNPJ: ██████████

Nome/Razão Social: Sidnei Belizário de Melo

E-mail: ██████████

Contribuição: Deveria ser proibido haver reajustes sem previsão para os próximos 5 anos. e o valor nunca poderia passar da inflação do período. Somente no caso de modernização e serviços mais adequado a população. O que não acontece hoje. Os serviços a cada dia pioram e a demora para consertos triplicou e todas as áreas do Estado. a Energia, pedágios, água, e gás tudo reajustados e sem justificativas.

Resposta:

Verifica-se que há incompatibilidade entre a contribuição sob análise, que trata estritamente de aspectos tarifários (reajustes), e o objeto da presente Consulta Pública n.º 02/2022, que consiste na sistemática de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR.

Nesse sentido, em que pese o conteúdo da contribuição seja relevante para o contexto regulatório, o objeto pretendido não se coaduna com o objeto da presente Consulta Pública.

Recomenda-se, entretanto, que a contribuição seja reapresentada pelo participante na ocasião oportuna, ou seja, quando disponibilizada por esta Agência a Consulta Pública no ciclo regulatório específico para questões

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

tarifárias do saneamento – tal como a Consulta Pública n.º 3/2022, em andamento –, elevando ainda mais a participação social no processo de construção do ambiente regulatório.

Decisão: Não acatada.

CONTRIBUIÇÃO n.º 4

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Nome/Razão Social: Jeane Lagos Bida De Paula Liuti

E-mail: [REDACTED]

Contribuição:

Sou servidora pública e sou a favor de privatizar todos os serviços em que o Estado não é especialista, o Estado deve ser responsável somente pela Educação, Saúde e Segurança Pública, todos os outros setores onde o Estado se intromete atrasa o desenvolvimento do país, gera taxas e encargos a sociedade, onerando os cofres públicos e empobrecendo cada vez mais a população. Sou a favor de acabar com esses repasses, taxas entre outros a esses órgãos que não vemos a aplicação direta de retorno na educação, saúde e segurança pública. Taxa mínima da sanepar sou contra, sou contra a mudança de 10 para 5 m³ como consumo mínimo, sou contra cobrar impostos e taxas de quem como eu produz sua própria energia elétrica e mesmo assim ainda tenho que pagar sobre o que eu produzo com a energia solar da minha casa, enquanto existir essas taxas para com as empresas "reguladas" pela AGEPAR, essas taxas serão cobradas e repassadas para os usuários, é um ciclo sem fim, então privatiza tudo, abre a concorrência para outras empresas, e deixa a população escolher qual empresa ela quer contratar e pagar só o que é devido a empresa, assim como fazemos com celular, internet entre tantos outros serviços, tudo onde o Estado quer meter a mão com a desculpa de fiscalizar e regular quem paga a conta somos nós mesmo quem pagamos, então deixa a livre concorrência ocorrer e quem não prestar um bom serviço vai perder para concorrência, simples assim, a partir do momento que a empresa está apta a

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

operar com todos alvarás, licenças etc etc etc (que já é um exagero de normas e leis que regulamentam isso) então se está habilitada não tem o porque ficar o Estado em cima autorizando ou não aumento de tarifas, autorizando ou não suas ações, se é uma empresa privada ela que se jogue no mercado faça o seu melhor para conquistar seu cliente, hoje não somos clientes, não temos opção de escolha, somos obrigados a ter só uma empresa e pagar o que é imposto nas faturas, sou totalmente contra qualquer taxa que onere ainda mais o cidadão.

Resposta:

Verifica-se que há incompatibilidade entre a contribuição sob análise e o objeto da presente Consulta Pública n.º 02/2022, que consiste na sistemática de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR.

Nesse sentido, em que pese o conteúdo da contribuição seja relevante para o contexto regulatório, o objeto pretendido não se coaduna com o objeto da presente Consulta Pública.

Recomenda-se, entretanto, que a contribuição seja reapresentada pelo participante na ocasião oportuna, ou seja, quando disponibilizada por esta Agência a Consulta Pública no ciclo regulatório específico para questões tarifárias do saneamento – tal como a Consulta Pública n.º 3/2022, em andamento –, elevando ainda mais a participação social no processo de construção do ambiente regulatório.

Decisão: Não acatada.

CONTRIBUIÇÃO n.º 5

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

CPF/CNPJ: [REDACTED]
Nome/Razão Social: Luciano Vieira
E-mail: [REDACTED]
Contribuição:

Qual a necessidade de um estado do porte do Paraná insistir em manter Ferry-boat? Se a arrecadação é o motivo pelo qual o estado não faz pontes, poderiam substituir os Ferry-boat por pontes com pedágios reduzindo ao menos o tempo de espera para as travessias.

Resposta:

Verifica-se que há incompatibilidade entre a contribuição sob análise, que trata estritamente de aspectos relativos ao transporte aquaviário de passageiros da Travessia de Guaratuba, e o objeto da presente Consulta Pública n.º 02/2022, que consiste na sistemática de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR.

Nesse sentido, em que pese o conteúdo da contribuição seja relevante para o contexto regulatório, o objeto pretendido não se coaduna com o objeto da presente Consulta Pública.

Recomenda-se, entretanto, que a contribuição seja reapresentada pelo participante na ocasião oportuna, ou seja, quando disponibilizada por esta Agência a Consulta Pública no ciclo regulatório específico para questões relativas à ao transporte aquaviário da Travessia de Guaratuba, elevando ainda mais a participação social no processo de construção do ambiente regulatório.

Decisão: Não acatada.

CONTRIBUIÇÃO n.º 6

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

Nome/Razão Social: Cristiane Real Ramos

E-mail: [REDACTED]

Contribuição:

Está tudo muito caro. Esses governos neoliberais e extrema direita estão empobrecendo e matando de fome o povo brasileiro. #ForaRato #forabolsonarogenocida

Resposta:

Verifica-se que há incompatibilidade entre a contribuição sob análise e o objeto da presente Consulta Pública n.º 02/2022, que consiste na sistemática de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR.

Nesse sentido, o objeto pretendido não se coaduna com o objeto da presente Consulta Pública.

Decisão: Não acatada.

CONTRIBUIÇÃO n.º 7

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Nome/Razão Social: NIVALDO MARTINEZ JUNIOR

E-mail: [REDACTED]

Contribuição: Contribuições e justificativas – Consulta Pública n.º 2/2022

Em virtude das diversas contribuições do participante à Consulta Pública n.º 2/2022 da Agepar, passa-se a discorrer individualmente sobre cada uma delas:

a) Serviços cancelados (art. 6º, §1º, inciso IV)

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

Art.6º

Contribuição: inclusão de inciso no § 1º da seguinte forma – "IV - valores referentes a serviços cancelados".

Justificativa: necessário a exclusão destes valores tendo em vista que foram devolvidos aos clientes e que o serviço público não foi efetivamente realizado.

O que diz o participante: Sugere a inclusão de inciso ao §1º do art. 6º do ato normativo proposto, a fim de que sejam excluídos os valores relativos aos serviços cancelados, uma vez que o serviço público não foi efetivamente realizado.

Resposta:

A presente proposta de regulamentação da sistemática de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados - TR/Agepar atende ao que prevê o art. 56A da Lei Complementar n.º 222/2020, incluído pela Lei Complementar n.º 243/2021, senão vejamos:

Art. 56A. O recolhimento, parcelamento, compensação e demais procedimentos relativos à gestão e arrecadação dos créditos da Agepar a que se refere o art. 53, poderão ser disciplinados em regulamentação desta Lei Complementar.

Nesse sentido, há remissão à regulamentação quanto ao recolhimento, parcelamento, compensação e procedimentos relativos à gestão e arrecadação dos créditos da Agepar. Não pode, portanto, o regulamento extrapolar o que prevê a lei tributária, em especial em se tratando de elemento referente à base de cálculo da Taxa de Regulação.

Assim, no que se refere às deduções da Receita Operacional Bruta - ROB para fins de apuração do valor da TR/Agepar, a regulamentação deve

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

observar os estritos termos da Lei Complementar n.º 222/2020, que assim prevê (art. 5º, §5º):

Art. 5º, § 5º Para fins de apuração do valor da TR/AGEPAR, serão deduzidos da Receita Operacional Bruta – ROB: [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

I - valores referentes a serviços não regulados pela Agepar; [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

II - valores repassados ao delegatário pelo Poder Público a título de subsídio, aporte, subvenção ou contraprestação pecuniária; [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

Não há, portanto, abertura para que a regulamentação amplie as deduções da Receita Operacional Bruta para fins de apuração do valor da TR/Agepar.

Nesse sentido são as conclusões expostas nas Informações Técnicas n.º 59 e 60/2022, da Coordenadoria Jurídica (protocolos n.º 18.584.684-9 e 18.587.041-3):

Destarte, *salvo melhor juízo*, a taxa de regulação cobrada por esta Agência não conta com autorizativo legal para abater da base de cálculo eventuais vendas canceladas. Por conseguinte, em ocorrendo o fato gerador, como aconteceu no presente caso concreto, devem ser consideradas como receitas que compõem a ROB aquelas decorrentes de passagens pagas pelos usuários do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, independentemente se canceladas ou não as viagens.

(...)

Diante do exposto, com base nos fundamentos acima, **opina** esta Coordenadoria Jurídica – CJ/DNR, em síntese, que a entidade regulada registra a receita para compor a Receita Operacional Bruta no momento de seu pagamento, não importando, no atual contexto legislativo, se houve cancelamento da passagem.

Outrossim, para fins de cálculo da taxa de regulação, devem compor a Receita Operacional Bruta – ROB a integralidade dos valores obtidos com passagens canceladas, ainda que eventualmente tenham eles

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

sido restituídos aos usuários, face à ausência de autorizativo legal específico para promover esta dedução.

Sendo assim, não se observa possibilidade de se acatar a sugestão proposta.

Decisão: Não acatada.

b) Antecipação do recolhimento da Taxa de Regulação (art. 6º, §2º)

Art.6º

Contribuição: exclusão do § 2º.

Justificativa: não contemplar a possibilidade de antecipação do recolhimento, tendo em vista que a entidade regulada pode paralisar o seu serviço em um ano e no mesmo voltar a operar (como a exemplo do transporte intermunicipal de passageiros) ocorrendo assim erro na verificação da base de cálculo do tributo, pois trata de ROB do ano. Ainda, a lei prevê apenas duas UPF de recolhimento da TR, a de dezembro do ano da receita, e a de janeiro do ano de pagamento, não prevendo outra UPF de referência de recolhimento do tributo. Isto dificultará ao desenvolvimento de sistemas informatizados e rotinas de verificação do valor devido.

O que diz o participante: Sugere a exclusão do §2º do art. 6º, a fim de que não seja possibilitada a antecipação do recolhimento da TR/Agepar, tendo em vista que a entidade regulada pode paralisar o seu serviço em um ano e no mesmo voltar a operar (como a exemplo do transporte intermunicipal de passageiros), ocorrendo assim erro na verificação da base de cálculo do tributo, pois trata de ROB do ano.

Resposta: Como a aferição da ROB é anual, se uma entidade regulada paralisar as suas atividades e no mesmo ano voltar a operar, haverá erro na verificação da base de cálculo do tributo, no caso de antecipação do seu

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

recolhimento, de modo que a contribuição de exclusão do § 2º do art. 6º mostra-se adequada.

Decisão: Acatada.

c) Serviços que compõem a base de cálculo da Taxa de Regulação (art. 6º)

Art.6º

Contribuição: inclusão de parágrafo com o seguinte teor – "Os valores considerados para a base de cálculo da Taxa de Regulação serão aqueles auferidos a partir da prestação do serviço público delegado a que se referem os §§ 1º e 2º, do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 222, de 05 de maio de 2020."

Justificativa: reitera-se que os valores auferidos para fins de base de cálculo da TR somente serão aqueles auferidos na prestação do serviço delegado. Somente comporão o valor aqueles serviços aos quais foram efetivamente prestados.

O que diz o participante: Sugere a inclusão de parágrafo que explicita que os valores considerados para a base de cálculo da TR/Agepar serão aqueles auferidos a partir da prestação do serviço público delegado a que se referem os §§ 1º e 2º, do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 05 de maio de 2020.

Resposta: Referida previsão já consta no art. 6º, §1º, inc. I, da minuta de resolução, segundo o qual os valores referentes a serviços não regulados pela Agepar serão deduzidos da base de cálculo da Taxa de Regulação. Além disso, a própria lei de regência da Agepar (LC n.º 222/2020), prevê expressamente que constituem receita da agência os recursos oriundos da cobrança da taxa de regulação sobre os serviços públicos delegados (art. 53,

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

inc. I). Desse modo, não se mostra necessária a alteração sugerida em razão de já haver previsão normativa no mesmo sentido.

Decisão: Não acatada.

d) Inclusão de data para o recolhimento integral do débito (art. 7º, § 4º)

Art.7º

Contribuição: alteração textual do conteúdo do § 4º para –

"§ 4º É facultado ao sujeito passivo optar pelo recolhimento integral do débito em parcela única até o dia 10 (dez) de fevereiro do exercício a que se refere o pagamento."

Justificativa: para o pagamento de parcela única é importante definir uma data de vencimento para posterior cálculo do valor devido em atraso.

O que diz o participante: Sugere a alteração do § 4º do art. 7º, para que seja definido prazo para o sujeito passivo que optar pelo pagamento integral do débito.

Resposta: A previsão genérica de que é possível o pagamento em parcela única sem a definição de prazo para o recolhimento pode gerar dúvida se haverá, de fato, opção do contribuinte em recolher a Taxa em parcela única (uma vez que, pela redação atual do dispositivo, a parcela única poderia ser recolhida em qualquer momento do exercício) ou se é caso de inadimplemento dos duodécimos. Nesse sentido, deve ser acatada a sugestão de definição expressa do prazo para o recolhimento da parcela única da Taxa de Regulação. Além disso, para operacionalização do sistema de gestão da Taxa de Regulação, é importante a definição expressa da data de recolhimento em parcela única.

Decisão: Acatada.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

e) Atualização do valor das parcelas (art. 10, § 2º)

Art. 10.

Contribuição: alteração textual do conteúdo do § 2º para - "§ 2º O valor dos créditos objeto do parcelamento será atualizado pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sendo as parcelas do acordo atualizadas monetariamente a partir da data do requerimento de parcelamento."

Justificativa: os valores das parcelas do parcelamento devem ser atualizados monetariamente a partir da data do requerimento do parcelamento pela SELIC, para a não incidência de renúncia de receitas.

O que diz o participante: Os valores das parcelas devem ser atualizados monetariamente a partir da data do requerimento do parcelamento pela SELIC, para a não incidência de renúncia de receitas por parte da Agepar.

Resposta: Deve-se atualizar monetariamente os valores das parcelas.

Decisão: Acatada.

f) Exclusão da expressão ROB complementar (Art. 18, § 1º):

Art. 18.

Contribuição: alteração textual do conteúdo do § 1º para - "§ 1º Juntamente com a providência do caput, as entidades reguladas preencherão o valor da ROB no campo específico, relacionando-o como "ROB realizada"."

Justificativa: excluir a expressão "ROB Complementar", pois em maio as entidades apresentam a "ROB realizada" podendo ela ser igual a estimada ou superior, não se trata de ROB complementar, e sim de valor complementar de pagamento.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

O que diz o participante: Excluir a expressão "ROB Complementar", pois em maio as entidades apresentam a "ROB realizada" podendo ela ser igual à estimada ou superior, não se trata de ROB complementar, mas sim de valor complementar de pagamento.

Resposta: De fato, pelo que se observa da redação do dispositivo, a melhor alternativa é a exclusão da referência "ROB complementar", uma vez que tecnicamente haverá complementação de valor de pagamento, e não de Receita Operacional Bruta – ROB.

Decisão: Acatada.

g) Previsão de procedimentos para o caso de a ROB realizada ser maior ou menor do que a ROB estimada (art. 18)

Art. 18.

Contribuição: alteração textual do conteúdo do § 3º para - "§ 3º Em havendo diferença a maior entre a "ROB estimada" apresentada na etapa prevista no caput do art. 17 e a referida no § 1º caput do art. 18, a entidade regulada deverá inserir o valor no campo respectivo, relacionando-o como "ROB realizada", no que o sistema emitirá os boletos da diferença, com vencimentos a partir de 10 (dez) de maio a 10 (dez) de janeiro do ano subsequente, ou em tantas vezes quantas forem as parcelas restantes do pagamento principal da TR/AGEPAR no ano, que deverão ser pagos juntamente com o os demais boletos emitidos na ocasião do art. 18 pendentes de vencimento."

Justificativa: inserir o procedimento a ser adotado quando a ROB realizada for maior que a estimada.

Art. 18.

Contribuição: inclusão de parágrafo com o seguinte teor - "Quando a apuração da "ROB realizada" for menor que a "ROB estimada", deverá a entidade regulada

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

inserir valor da ROB em campo específico, relacionando-o como “ROB realizada” anexando o Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE acompanhado do Balancete Analítico com o detalhamento da Receita Operacional Bruta – ROB realizada a partir da prestação do serviço regulado, e caso aplicável, acompanhado de demonstrativo dos valores de dedução da ROB previstos no § 5º, do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 222/2020 e proceder conforme preceitua o parágrafo único do art. 13 desta resolução.”.

Justificativa: inserir procedimento quando a ROB realizada for menor que a estimada.

O que diz o participante: Deve-se incluir na resolução procedimento no caso de a ROB realizada ser maior ou menor do que a estimada.

Resposta: Entende-se pertinente prever um procedimento para o caso de a ROB realizada ser maior ou menor que a estimada. Entretanto, esta Coordenadoria de Normatização Regulatória procedeu a uma revisão integral do art. 18, entendendo adequado: **(a)** excluir a previsão do § 2º, uma vez que esse tratava de mera reprodução do que já tratam o *caput* e o § 1º; **(b)** adequar a redação do § 2º para prever a hipótese de diferença a maior da ROB realizada, sem reproduzir trechos já constantes do *caput* e do § 1º e **(c)** incluir o § 3º para contemplar a hipótese de a ROB realizada ser menor do que a estimada.

Decisão: Acatada parcialmente.

Art. 20.

Contribuição: alteração quanto ao conteúdo do inciso III do § 2º esclarecendo quanto à imprensa oficial local, destacando-se, caso seja o caso, que se trata do Diário Oficial do Estado.

Justificativa: poder-se-ia colocar como publicação no Diário Oficial do Estado, para que todos possam entender que as publicações da Agência se darão no Diário Oficial do Estado, e não em imprensa local regional.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

O que diz o participante: Sugere alterar a expressão “imprensa oficial local” por “Diário Oficial do Estado”.

Resposta: Entende-se que a alteração da redação pode conferir maior clareza aos destinatários da Resolução.

Decisão: Acatada.

Art. 25.

Contribuição: a agência poderia verificar quais as ações administrativas poderiam incorrer à SEFA de forma independentemente da Resolução 27/2021. Justificativa: as penalidades da Resolução 27/2021 não poderiam ser aplicadas à SEFA, apenas ao poder concedente e entidades reguladas, conforme esclarece o seu ART. 1º - " Art. 1º. Esta Resolução tem por objeto estabelecer as infrações, as respectivas sanções e o procedimento para sua aplicação pela Agepar, no âmbito de suas competências, às entidades reguladas e ao Poder Concedente, em razão do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias emitidas pela Agência Reguladora."

O que diz o participante: sugere excluir a previsão de aplicação de penalidades à Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa com base na Resolução n.º 27/2021 – Agepar, uma vez que o referido órgão não se encontra na posição de Poder Concedente ou de entidade regulada.

Resposta: A Resolução n.º 27/2021 estabelece infrações, respectivas sanções e o procedimento para sua aplicação pela Agepar às entidades reguladas e ao Poder Concedente em razão do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias emitidas pela Agência Reguladora.

Assim, a referida normativa é inaplicável à hipótese tratada no art. 25 da presente proposta de resolução, de modo que deve ser excluída a menção àquela resolução.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

Decisão: Acatada

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Contribuição: inserção de artigo com o seguinte teor - "Art. XX O poder concedente ou órgão gestor deverá informar à Agepar quando da concessão, autorização, ou paralisação do serviço público delegado por qualquer entidade regulada, devendo apresentar na informação:

I - razão social e CNPJ da entidade;

II - tipo do serviço delegado;

III - data de início ou fim da concessão/autorização."

Justificativa: este dispositivo deve ser inserido para que a Agepar tenha acesso as informações das entidades reguladas que estão entrando ou saindo da operação do serviço público delegado, de modo a melhor acompanhar a prestação dos serviços.

O que diz o participante: sugere a inclusão de previsão de que o Poder Concedente informe à Agepar quando da concessão, autorização ou paralisação do serviço público delegado por qualquer entidade regulada.

Resposta: entende-se que a proposta não guarda relação direta com o conteúdo da normativa, de modo que não se mostra adequada a sua inclusão em resolução que disciplina sobre gestão e recolhimento da Taxa de Regulação.

Decisão: Não acatada.

h) Adequações formais

Art. 10.

Contribuição: alteração textual do conteúdo do § 5º para - "§ 5º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias, a contar do seu vencimento, acarretará o vencimento antecipado das demais parcelas, a rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento, apresentado no Anexo II desta

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

Resolução, e o envio do débito para inscrição em Dívida Ativa e demais providências, tais como a inclusão do devedor no Cadastro Informativo Estadual – Cadin Estadual."
Justificativa: adequação textual de modo a fazer referência ao anexo específico.

Art. 10.

Contribuição: alteração textual do conteúdo do § 10 para - "§ 10 Na hipótese de solicitação de parcelamento de crédito tributário, o requerimento aperfeiçoa o lançamento do crédito, que estará sujeito à cobrança na forma do art. 14, no caso de descumprimento do Termo de Acordo de Parcelamento apresentado no Anexo II desta Resolução."
Justificativa: adequação textual de modo a fazer referência ao anexo específico.

O que diz o participante: Adequação textual de modo a fazer referência ao anexo específico, adicionando o termo “apresentado no Anexo II desta Resolução” aos §§ 5º e 10 do art. 10.

Resposta: Como se vê da redação dos dispositivos, pretende-se prever as consequências do inadimplemento de parcelas, de acordo com o que foi firmado no Termo de Acordo de Parcelamento. Não se vê necessidade de alteração do dispositivo para incluir a menção ao Anexo II uma vez que o modelo constante do anexo apenas servirá de referência para formalizar o referido acordo. Após firmado, haverá um instrumento concreto que poderá ser rescindido, sendo desnecessária a menção ao modelo constante do Anexo.

Decisão: Não acatada.

Art. 10

Contribuição: correção textual - "Os créditos vencidos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, no caso de débitos referentes à Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR, e em até 6 (seis) vezes nos demais casos, de forma mensal e sucessiva."

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

Justificativa: há um "seis" a mais no texto.

O que diz o participante: No caput do art. 10 consta um "seis" a mais na redação".

Resposta: Correção formal.

Decisão: Acatada.

Art. 10.
Contribuição: alteração textual do conteúdo do § 6º para - "§ 6º Na ocorrência da situação descrita no § 5º, o devedor será previamente comunicado do encaminhamento da inscrição em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo Estadual – Cadin Estadual."
Justificativa: adequação textual de modo a manter o padrão adotado.

O que diz o participante: No art. 10, § 6º faltou a palavra "Estadual" após "Cadin".

Resposta: Adequação textual.

Decisão: Acatada.

Art. 11.
Contribuição: falta pular uma linha entre os incisos II e III.
Justificativa: adequação textual de modo a manter o padrão adotado.

O que diz o participante: Incluir um espaço entre os incisos II e III do art. 11.

Resposta: Adequação de formatação.

Decisão: Acatada.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

Art. 11.
Contribuição: alteração textual do conteúdo do inciso I do § 3º para - "I – à Diretoria Administrativa Financeira, quando o valor consolidado do débito a ser parcelado for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);".
Justificativa: harmonia textual.

O que diz o participante: Sugere incluir o vocábulo “de” na redação do inciso I do §3º do art. 11.

Resposta: Adequação textual.

Decisão: Acatada.

Art. 21.
Contribuição: alteração textual do conteúdo do inciso IV para - "IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;".
Justificativa: harmonia textual.

O que diz o participante: Sugere incluir o vocábulo “que” após “pretenda” constante no inciso IV do art. 21.

Resposta: Adequação textual.

Decisão: Acatada.

Art. 20.
Contribuição: alteração textual do conteúdo do inciso VII do § 1º para - "VII – prazo de 30 (trinta) dias corridos para o sujeito passivo recolher o débito ou,

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

querendo, apresentar impugnação ao lançamento, observados os requisitos previstos no art. 22 desta Resolução;"

Justificativa: harmonia textual.

O que diz o participante: Adequar a referência do art. 20.

Resposta: Necessidade de adequação ao artigo constante no inciso VII do §1º. Entretanto, observou-se que a referência adequada é o art. 21.

Decisão: Acatada.

ANEXO II

Contribuição: alteração textual do conteúdo da Cláusula décima primeira para - "Cláusula décima primeira – O DEVEDOR declara-se ciente que a rescisão do presente Termo de Acordo de Parcelamento implicará vencimento antecipado de todas as prestações vincendas, com a imediata apuração do débito e sua inscrição em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo Estadual – Cadin Estadual ou prosseguimento da ação de cobrança judicial do saldo remanescente, conforme for o caso."

Justificativa: padronização textual, com a palavra "Dívida Ativa" com as iniciais em maiúsculo para padronizar o texto da Resolução e previsão contida no inciso I, art. 2º da Lei Estadual nº 18.466/2015.

O que diz o participante: Padronizar a palavra Dívida Ativa em letras maiúsculas.

Resposta: Adequação textual.

Decisão: Acatada

ANEXO III

Contribuição: alterar o padrão de formatação para aquele utilizado nos ANEXOS I e II.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

Justificativa: adequação textual de modo a manter o padrão adotado.

O que diz o participante: Sugere adequar a formatação do título dos Anexos.

Resposta: Adequação de formatação.

Decisão: Acatada.

Art. 28.

Contribuição: alteração textual do caput do Art. 28 para - "Art. 29 Aplicam-se à Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR, no que couber, as disposições da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais); e do Decreto n.º 70.235 (Processo Administrativo Fiscal), de 6 de março de 1972, sem prejuízo das demais normas pertencentes à legislação tributária."

Justificativa: adequação textual de modo a manter o padrão adotado.

O que diz o participante: Sugere renumerar o artigo em razão da sugestão de inclusão de outro artigo.

Resposta: Considerando que não foi acatada a sugestão de inclusão de artigo na resolução não há necessidade de renumeração do artigo.

Decisão: Não acatada.

Art. 30.

Contribuição: correção textual do inciso III para - "III - Anexo III – Requerimento de devolução/compensação de indébito tributário;"

Justificativa: correção quanto anexo indicado, Requerimento para devolução ou compensação, conforme modelo na Resolução.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

O que diz o participante: Adequar a referência ao Anexo.

Resposta: Adequação da referência.

Decisão: Acatada.

CONTRIBUIÇÃO n.º 8

CPF/CNPJ: [REDACTED]
Nome/Razão Social: ABRACE - Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres
E-mail: [REDACTED]
Contribuição:
A ABRACE, associação setorial que representa os grandes consumidores industriais de energia, motivada pela busca da modernização e competitividade, da atratividade para novos investimentos e da maturidade regulatória do setor de gás natural, vem participando e contribuindo ao longo do tempo nas discussões que envolvem o tema no âmbito das indústrias. Sob esse foco, buscamos contribuir em processos regulatórios junto à Agência Reguladora do Paraná (AGEPAR) no âmbito da Audiência Pública nº 02/2022, que propõe regulamentar os procedimentos de gestão e recolhimento da taxa de regulação de serviços públicos delegados - TR. Primeiramente, cumprimentamos a AGEPAR pela abertura da presente audiência pública. A participação de todos os agentes interessados em processo de elaboração da presente regulamentação garante um processo transparente e potencializa aprimoramentos a partir do recebimento de percepções distintos acerca do tema. Em relação à contabilização dos custos para fins de apuração do valor da taxa de regulação, especificamente às atividades desenvolvidas pela concessionária de distribuição de gás natural do estado, cabe rememorar que, por força da previsão constitucional e legal, a regulação da atividade de comercialização é de competência da União. Dessa forma, entende-se que a consideração dos custos da comercialização fere as citadas previsões, e,

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

portanto, devem ser deduzidas da composição da Receita Operacional Bruta (ROB).

Sob o exposto, encaminha-se a seguir as sugestões de aprimoramento para a regulação.



Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*



A ABRACE, associação setorial que representa os grandes consumidores industriais de energia, motivada pela busca da modernização e competitividade, da atratividade para novos investimentos e da maturidade regulatória do setor de gás natural, vem participando e contribuindo ao longo do tempo nas discussões que envolvem o tema no âmbito das indústrias.

Sob esse foco, buscamos contribuir em processos regulatórios junto à Agência Reguladora do Paraná (AGEPAR) no âmbito da Audiência Pública nº 02/2022, que propõe regulamentar os procedimentos de gestão e recolhimento da taxa de regulação de serviços públicos delegados - TR.

Primeiramente, cumprimentamos a AGEPAR pela abertura da presente audiência pública. A participação de todos os agentes interessados em processo de elaboração da presente regulamentação garante um processo transparente e potencializa aprimoramentos a partir do recebimento de percepções distintos acerca do tema.

Em relação à contabilização dos custos para fins de apuração do valor da taxa de regulação, especificamente às atividades desenvolvidas pela concessionária de distribuição de gás natural do estado, cabe rememorar que, por força da previsão constitucional e legal, a regulação da atividade de comercialização é de competência da União. Dessa forma, entende-se que a consideração dos custos da comercialização fere as citadas previsões, e, portanto, devem ser deduzidas da composição da Receita Operacional Bruta (ROB).

Sob o exposto, encaminha-se a seguir as sugestões de aprimoramento para a regulação.

2

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
 Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
 Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
 Data: *Datado eletronicamente.*

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>CAPÍTULO V – DO VALOR DA TAXA</p> <p>Art. 6º [...]</p> <p>§ 1º. Para fins de apuração do valor da TR/AGEPAR, serão deduzidos da Receita Operacional Bruta – ROB:</p> <p>I – Valores referentes a serviços não regulados pela Agepar;</p> <p>II – Valores repassados ao delegatário pelo Poder Público a título de subsídio, aporte, subvenção ou contraprestação pecuniária;</p> <p>III – No caso do serviço compreendido no inciso X do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020, os valores relativos ao custo da aquisição do gás repassados ao supridor.</p>	<p>Em conformidade com a previsão constitucional, segundo o parágrafo 2º do art. 25, é de competência estadual regular a prestação do serviço local de gás canalizado. Não obstante, a prestação do serviço local de gás canalizado não se confunde com a atividade de comercialização. Esta, por sua vez, está normatizada pela legislação federal, conforme Lei nº 14.134/2021, e atribui à União a competência de regulamentá-la.</p> <p>Portanto, considerar os custos da atividade de comercialização na composição da taxa de regulação, além de contrapor as previsões constitucional e legal, coloca em risco o desenvolvimento da comercialização, sobretudo no âmbito do mercado livre, retirando a competitividade ao impor custos adicionais a este agente.</p> <p>Diante o exposto, resta claro que a atividade de comercialização não deve compor a Receita Operacional Bruta (ROB) para cálculo da taxa de regulação, e, portanto, deve ser extirpada do dispositivo regulatório.</p> <p>Dessa forma, sugere-se a inclusão expressa da desconsideração dos custos da atividade de comercialização no inciso III do parágrafo 1º, do art. 6º.</p>	<p>CAPÍTULO V – DO VALOR DA TAXA</p> <p>Art. 6º [...]</p> <p>§ 1º. Para fins de apuração do valor da TR/AGEPAR, serão deduzidos da Receita Operacional Bruta – ROB:</p> <p>I – Valores referentes a serviços não regulados pela Agepar;</p> <p>II – Valores repassados ao delegatário pelo Poder Público a título de subsídio, aporte, subvenção ou contraprestação pecuniária;</p> <p>III – No caso do serviço compreendido no inciso X do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020, os valores relativos ao custo da aquisição do gás repassados ao supridor e dos custos da atividade de comercialização.</p>

 SEN - Quadra 01, Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
 Asa Norte - Brasília - DF - 70041-902
 (61) 3879-3500
 www.abrace.org.br



Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

O que diz o participante: Segundo o participante, a Lei Federal n.º 14.134/2021 atribui à União a regulamentação da atividade de *comercialização* de gás canalizado, entendendo que os valores referentes ao custo desta atividade deveriam ser deduzidos da Receita Operacional Bruta – ROB para fins de apuração do valor da TR/Agepar.

Justificativa: A lei de regência institucional da Agepar (LC n.º 222/2020) prevê, como serviços regulados pela Agência, os de distribuição e **comercialização** de gás canalizado:

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

§1º Os serviços públicos delegados compreendem: [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

(...)

X - serviços de distribuição e comercialização de gás canalizado; [\(Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

Ainda, no mesmo sentido a Lei Complementar n.º 205/2017 prevê que compete à Agepar a regulação, normatização, controle, mediação, fiscalização e, quando for o caso, de arbitrar, exercendo plenamente seu poder de polícia sobre o serviço de distribuição e **comercialização de gás canalizado**:

Art. 9º À Agepar fica atribuída a competência de regulação, normatização, controle, mediação, fiscalização e, quando for o caso, de arbitrar, exercendo plenamente seu poder de polícia sobre o serviço de distribuição e comercialização de gás canalizado.

A referida sugestão contraria disposição expressa da lei de regência da Agepar (LC n.º 222/2020). Assim sendo, diante da competência da Agepar para regular, fiscalizar e controlar os serviços de distribuição e comercialização de gás canalizado, não há como excluir da ROB os valores decorrentes dos custos da atividade de comercialização.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

Além disso, como já disposto na fundamentação da contribuição n.º 7, item “a”, as deduções da Receita Operacional Bruta - ROB para fins de apuração do valor da Taxa de Regulação estão sujeitas à reserva legal, não cabendo à regulamentação dispor em sentido diverso do que prevê a Lei Complementar n.º 222/2020.

Decisão: Não acatada.

CONTRIBUIÇÃO n.º 9

CPF/CNPJ: [REDACTED]
Nome/Razão Social: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
E-mail: [REDACTED]
Contribuição: Em atenção à Consulta Pública n.º 002/2022 – que objetiva “obter contribuições, sugestões, propostas, críticas e demais manifestações pertinentes, por quaisquer interessados, a respeito da proposta de ato normativo que visa regulamentar os procedimentos de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/Agepar”, são apresentadas as seguintes contribuições.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*



Carta DP 285/2022
Curitiba, 20 de junho de 2022.

Ilustríssimo Senhor
REINHOLD STEPHANES
Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR

Assunto: Consulta Pública nº 002/2022 – Proposta de Ato Normativo que visa regulamentar os procedimentos de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR.

Prezado Presidente,

Em atenção à Consulta Pública nº 002/2022 – que objetiva “obter contribuições, sugestões, propostas, críticas e demais manifestações pertinentes, por quaisquer interessados, a respeito da proposta de ato normativo que visa regulamentar os procedimentos de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/Agepar”, são apresentadas as seguintes contribuições:

CONTRIBUIÇÃO 01

TEXTO ORIGINAL

Art. 17º Até o dia 10 (dez) de fevereiro do ano seguinte ao da competência, as entidades reguladas deverão inserir no campo específico no Sistema de Gestão da Taxa de Regulação o Balancete Analítico com o detalhamento da ROB estimada para o serviço regulado, e caso aplicável, acompanhado de demonstrativo dos valores de dedução da ROB previstos no §5º, do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 222/2020.

JUSTIFICATIVA:

Devido ao prazo para o encerramento e divulgação das Demonstrações Contábeis das Companhias de Capital Aberto.

CONTRIBUIÇÃO:

Sugere-se a alteração da entrega da ROB estimada para o dia 28 de fevereiro.
Caso não seja acatada tal contribuição, sugere-se que a ROB estimada seja informação sigilosa até a divulgação dos resultados para o mercado.

CONTRIBUIÇÃO 02

TEXTO ORIGINAL

Capítulo V – DO VALOR DA TAXA

Carta DP 285/2022 - 1

CARTA 2651/2022. Assinatura Qualificada realizada por: Abel Demetrio em 20/06/2022 16:39, Claudio Stabile em 20/06/2022 18:21. Inserido ao documento 346.571 por: Loida Cordeiro Mallo em: 20/06/2022 16:28. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 1a63a7a1e56116787ba311190acda526.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*



JUSTIFICATIVA:

Redução do valor repassado, visando contribuir para o atingimento das metas de universalização impostas pelo novo marco legal do saneamento básico, Lei nº 14.026/2020.

CONTRIBUIÇÃO:

Sugere-se a que para os serviços públicos delegados de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, a Taxa de Regulação cobrada tenha um desconto de 50% do efetivamente calculado, até que se atinjam as metas de universalização impostas pela Lei nº 14.026/2020. Para tanto, sugerimos a inclusão de um parágrafo no art. 6º, conforme abaixo:

“§ 4º Para os serviços públicos delegados de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, a Taxa de Regulação cobrada terá um desconto de 50% do efetivamente calculado, até que se atinjam as metas de universalização impostas pela Lei nº 14.026/2020.”

Colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente
Abel Demetrio
Diretor Financeiro e de
Relações com Investidores

Assinado Digitalmente
Claudio Stabile
Diretor-Presidente

Carta DP 285/2022 - 2

CARTA 2651/2022. Assinatura Qualificada realizada por: **Abel Demetrio** em 20/06/2022 16:29, **Claudio Stabile** em 20/06/2022 18:21. Inserido ao documento 346.571 por: **Lolde Cordeiro Mallo** em: 20/06/2022 16:28. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **1a63a7a1e56116787ba311190acda526**.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

Em virtude das contribuições do participante à Consulta Pública n.º 2/2022 da Agepar, passa-se a discorrer:

a) Alteração da data para a entrega da ROB:

O que diz o participante: Sugere a alteração da data para a entrega da ROB estimada (10 de fevereiro para 28 de fevereiro) e, alternativamente, que a ROB seja mantida sob sigilo.

Resposta: Não há razão para a alteração da data para a entrega da ROB estimada (de 10 de fevereiro para 28 de fevereiro), uma vez que o art. 18 da minuta de Resolução prevê que em 10 de maio do ano subsequente ao da competência, as entidades reguladas deverão inserir no Sistema de Gestão da Taxa de Regulação, o Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE acompanhado de Balancete Analítico com detalhamento da Receita Operacional Bruta – ROB realizada a partir da prestação do serviço regulado e, caso aplicável, acompanhado de demonstrativo dos valores de dedução da ROB previstos.

Ou seja, caso a ROB informada no primeiro período (até 10 de fevereiro) não seja a efetivamente constatada pela entidade, ainda há possibilidade de alteração, com prazo razoável.

Quanto à manutenção do sigilo da ROB até a divulgação dos resultados para o mercado, salienta-se que as informações contábeis das empresas reguladas já são tratadas como sigilosas pela Agepar, não havendo divulgação para agentes externos.

Decisão: Não acatada.

b) Redução do valor da Taxa de Regulação

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

O que diz o participante: Sugere redução de 50% do valor da taxa de regulação, para o alcance das metas de universalização impostas pela Lei n.º 14.026/2020.

Resposta: Não há previsão legal que permita a redução do valor da taxa de regulação visando ao atendimento do novo marco legal do saneamento básico. Trata-se, pois, de matéria reservada à lei (art. 176, do CTN²), de modo que não há possibilidade de se tratar o assunto por ato infralegal.

Ressalte-se que – mesmo quando há previsão legal, o que, repita-se, não existe no caso – a lei que concede isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, do CTN³) e, em regra, não é extensível às taxas (art. 177, inc. I, do CTN⁴).

Ademais, a Taxa de Regulação tem como fato gerador “o exercício do poder de polícia pela Agepar” (art. 54, LCE n.º 222/2020) e sua receita “será destinada ao custeio das atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados e ao funcionamento da Agência” (art. 54, § 6º, da LCE n.º 222/2020).

O atendimento ao novo marco do saneamento não altera o exercício do poder de polícia da Agepar, trata-se de obrigação das concessionárias do serviço público de saneamento para os quais a lei já traz mecanismos próprios, incluindo-se a possibilidade de obtenção de financiamento. Soma-se a isso o

² Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (Código Tributário Nacional)

³ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - **outorga de isenção**;
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (Código Tributário Nacional)

⁴ Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, **a isenção não é extensiva**:
I - **às taxas e às contribuições de melhoria**;
II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

fato de que o novo marco do saneamento trouxe um grande incremento das atribuições para as Agências Reguladoras, dentre elas a Agepar, de modo que não seria razoável diminuir a obtenção de receitas que permitem seu funcionamento.

Por fim, ressalta-se que esta Agência atestou, em grande parte, a capacidade financeira da Sanepar para o alcance das metas de universalização impostas pela Lei n.º 14.026/2020, conforme consta do protocolo n.º 18.473.885-6.

Decisão: Não acatada.

CONTRIBUIÇÃO n.º 10

CPF/CNPJ: [REDACTED]
Nome/Razão Social: Companhia Paranaense de Gás – Compagas
E-mail: [REDACTED]
Contribuição: Conforme documento anexo.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*



RESTRITO

PRE-C 381/2022

Curitiba, 21 de junho de 2022.

Ao Senhor Reinhold
Stephanes
Diretor-Presidente da AGEPAR
Rua Marechal Deodoro, 1600, Alto da XV
Curitiba - PR
CEP 80.045-090

Assunto: **Contribuição sobre o ato normativo que visa regulamentar os procedimentos de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/Agepar.**

Referência: Consulta Pública nº 2/2022 - AGEPAR

Senhor Presidente,

Em atenção ao Edital de Convocação de Consulta Pública 2/2022, a **COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGAS**, concessionária do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná (diretoria@compagas.com.br), vem apresentar **CONTRIBUIÇÃO** sobre o ato normativo que visa regulamentar os procedimentos de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/Agepar, nos termos que seguem.

Sem prejuízo da atual previsão da Lei Complementar Estadual 222/2020, destacamos a necessidade de que, para fins de apuração do valor da taxa de regulação, sejam deduzidos da Receita Operacional Bruta – ROB os tributos incidentes sobre a mesma.

À luz do princípio do não confisco, que veda a inclusão do valor de tributos na base de cálculo de outros tributos, diversos Estados da federação preveem a dedução dos tributos incidentes sobre as receitas da Concessionária para fins de apuração da taxa de regulação. A exemplo:

Rio de Janeiro. Lei nº 4.556, de 06 de junho de 2005.

Art. 19 - A Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos será recolhida diretamente pelo Concessionário ou Permissionário aos cofres do Fundo de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei de Criação da AGETRANSP, na área de energia ou saneamento básico, cuja alíquota será 0,5% (meio por cento) sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo Concessionário ou Permissionário, nas atividades sujeitas à regulação da AGENERSA,

Avenida João Gualberto, nº 1.000, 11º andar | Alto da Glória | Curitiba - PR | 80030-000
Fone: (41) 3312-1900 | www.compagas.com.br

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*



RESTRITO

nos termos do art. 2º desta Lei, excluídos os tributos sobre elas incidentes.

São Paulo, Lei Complementar nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007.

Artigo 30 - A taxa de regulação, controle e fiscalização será determinada pelo volume de atividades da ARSESP relativas ao prestador, calculada pelo porte de suas operações.

§ 1º - A taxa será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a prestação do serviço, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

Alagoas, Resolução ARSAL nº 4, de 27 de junho de 2019.

Art. 1º Fixar em 0,5% (cinco décimos de por cento) o valor da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos sob Regime Regulatório, para o exercício de 2019, a ser paga em duodécimos pela ALGÁS.

§1º A apuração do valor proveniente da aplicação da Taxa de Fiscalização, prevista no "caput" deste artigo, tem como base o valor do benefício econômico auferido pelo concessionário, permissionário e/ou autorizados no exercício de 2018, constante das demonstrações contábeis, conforme anexo desta Resolução.

§ 2º Considera-se benefício econômico anual, para fins de aplicação da Taxa de Fiscalização aquela oriunda do faturamento dos titulares de concessões, permissões ou autorizações, excluídos os valores dos tributos incidentes no processo de faturamento.

Nessa linha de argumentação, o atual artigo 6º, parágrafo 1º, da minuta de Resolução publicada, haveria ser acrescido de inciso pertinente aos tributos incidentes sobre a Receita Operacional Bruta – ROB, para vigorar da seguinte maneira:

Art. 6º O valor da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR será obtido a partir da conversão da Receita Operacional Bruta – ROB do exercício anterior ao do pagamento em Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR, no dia 31 de dezembro do exercício em que foi auferida, enquadrada nas faixas de incidência constantes do Anexo III da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020, e aplicada a UPF/PR do mês de janeiro do exercício de recolhimento.

§ 1º Para fins de apuração do valor da TR/AGEPAR, serão deduzidos da Receita Operacional Bruta – ROB:

I – valores referentes a serviços não regulados pela Agepar;

II – valores repassados ao delegatário pelo Poder Público a título de subsídio, aporte, subvenção ou contraprestação pecuniária;

III – no caso do serviço compreendido no inciso X do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020, os valores relativos ao custo da aquisição do gás

Avenida João Gualberto, nº 1.000, 11º andar | Alto da Glória | Curitiba - PR | 80030-000
Fone: (41) 3312-1900 | www.compagas.com.br

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*



RESTRITO

repassados ao supridor.

IV – os tributos incidentes sobre a mesma.

Atenciosamente,

RAFAEL LAMAstra
JUNIOR:366003429
00

Assinado de forma digital
por RAFAEL LAMAstra
JUNIOR:36600342900
Dados: 2022.06.22 16:49:05
-03'00'

RAFAEL LAMAstra JUNIOR

Diretor-Presidente

Avenida João Gualberto, nº 1.000, 11ª andar | Alto da Glória | Curitiba - PR | 80030-000
Fone: (41) 3312-1900 | www.compagas.com.br

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

O que diz o participante: Requer a dedução dos tributos incidentes sobre a ROB para fins de apuração do valor da Taxa de Regulação.

Resposta: A presente proposta de regulamentação da sistemática de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/Agepar atende ao que prevê o art. 56A da Lei Complementar n.º 222/2020, incluído pela Lei Complementar n.º 243/2021, senão vejamos:

Art. 56A. O recolhimento, parcelamento, compensação e demais procedimentos relativos à gestão e arrecadação dos créditos da Agepar a que se refere o art. 53, poderão ser disciplinados em regulamentação desta Lei Complementar.

Nesse sentido, há remissão à regulamentação quanto ao recolhimento, parcelamento, compensação e procedimentos relativos à gestão e arrecadação dos créditos da Agepar. Não pode, portanto, o regulamento extrapolar o que prevê a lei tributária, em especial em se tratando de aspecto relativo a elemento referente à base de cálculo da Taxa de Regulação.

Assim, no que se refere às deduções da Receita Operacional Bruta – ROB para fins de apuração do valor da TR/Agepar, a regulamentação deve observar os estritos termos da Lei Complementar n.º 222/2020, que assim prevê (art. 5º, §5º):

Art. 5º, § 5º Para fins de apuração do valor da TR/AGEPAR, serão deduzidos da Receita Operacional Bruta – ROB: [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)
I - valores referentes a serviços não regulados pela Agepar; [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)
II - valores repassados ao delegatário pelo Poder Público a título de subsídio, aporte, subvenção ou contraprestação pecuniária; [\(Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021\)](#)

Nesse sentido são as conclusões expostas nas Informações Técnicas n.º 59 e 60/2022, da Coordenadoria Jurídica (protocolos n.º 18.584.684-9 e 18.587.041-3):

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

Nesta linha de raciocínio, a atual redação do artigo 54, §5º da Lei Complementar n.º 222/2020 estabelece, já no âmbito legal, quais são as possíveis deduções para a base de cálculo da taxa de regulação (Receita Operacional Bruta).

Dentro do rol deste dispositivo, não há previsão legal para que sejam deduzidas da ROB eventuais receitas perdidas com cancelamentos de vendas ou situações similares. Por conta disso, considerado o atual contexto legislativo, parece ser inevitável que, a despeito de eventuais prejuízos advindos de vendas canceladas, esta circunstância é irrelevante para o cálculo da ROB.

Poder-se-ia discutir que assim procedendo a Administração Pública age injustamente. Não obstante, extrai-se do artigo 108, §2º do Código Tributário Nacional que “(...) o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”.

Ou seja, não é dado aos intérpretes da lei aplicar justiça no caso concreto de modo a desobrigar contribuintes do pagamento de tributo na ausência de lei sobre a matéria.

(...)

Mutatis mutandis, entendemos que referido posicionamento é aplicável à taxa de regulação, porquanto, além de ter ocorrido o fato gerador (exercício do poder de polícia por esta Agência), a lei é clara ao adotar como critério definidor da base de cálculo do tributo a Receita Operacional Bruta, e não eventual lucro obtido pela delegatária de serviço público.

De mais a mais, admitir deduções na base de cálculo do tributo beira ao conceito de isenção tributária, matéria que também está sob o manto da reserva legal por força do §6º do artigo 150 da Constituição Federal⁵.

Por fim, as referências de outras agências reguladoras, que contam com deduções no valor da base de cálculo da Taxa de Regulação contam com

⁵ “§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. “

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

respaldo legal, de modo que os respectivos regulamentos não inovam na ordem jurídica, mas tão somente reproduzem o que preveem as respectivas leis tributárias (a exemplo das mencionadas Lei n.º 4556/05, do Estado do Rio de Janeiro (Agenera), art. 19, Lei n.º 1025/2007, do Estado de São Paulo (ARSESP), art. 30 e Lei n.º 6.282-A/2001, do Estado do Alagoas (ARSAL).

Sendo assim, não se observa possibilidade de se acatar a sugestão proposta.

Decisão: Não acatada.

Destaca-se que, embora não tenha sido objeto de contribuição na Consulta Pública nº 2/2022, esta Coordenadoria de Normatização Regulatória observou que não consta cláusula de revogação expressa da resolução vigente que trata sobre o tema, de acordo com exige o art. 19 da Lei Complementar nº 176/2014.

Assim, propôs-se a inclusão de dispositivo que preveja a revogação expressa da Resolução nº 4/2013 a partir de 1º de janeiro de 2023 (art. 33).

Ainda, foram promovidas adequações nos artigos 20 a 23 a fim de priorizar as notificações às entidades reguladas por meio do sistema eProtocolo, de acordo com o que prevê o Decreto n.º 7304/2021, bem como conferir maior clareza redacional aos dispositivos.

III. CONCLUSÃO

Diante das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 2/2022, foram acatadas, em resumo, as propostas **(a)** de exclusão da previsão de antecipação do pagamento da Taxa de Regulação em caso de paralisação da atividade; **(b)** de inclusão de prazo para pagamento da Taxa de Regulação em parcela única; **(c)** de inclusão da previsão de atualização monetária de cada

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 15/2022

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
Assunto: Análise das Contribuições da Consulta Pública n.º 2/2022 – TR/Agepar
Data: *Datado eletronicamente.*

parcela, no caso de requerimento de parcelamento; **(d)** de exclusão da expressão “ROB complementar”; **(e)** de inclusão do procedimento a ser seguido no caso de a ROB realizada ser maior ou menor do que a estimada; **(f)** de alteração da expressão “imprensa oficial local” para “Diário Oficial do Estado”; **(g)** de exclusão da previsão de aplicação de penalidades à Sefa com base na Resolução n.º 27/2021; **(h)** de adequações textuais e de formatação do texto proposto.

Diante do exposto, com base nos fundamentos acima, esta Coordenadoria de Normatização Regulatória procedeu à adequação da minuta de Resolução que propõe nova disciplina à sistemática de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR, cuja versão revisada e documentos relacionados seguem anexos esta Informação, para apreciação e deliberação do Conselho Diretor desta Agência.

É a informação.

Curitiba, *data da assinatura eletrônica.*

Caroline Niehues Zardo Pelandré
Especialista em Regulação

Marina Beatriz Fantin
Especialista em Regulação

Kharen Kelm Herbst
Chefe da Coordenadoria de Normatização Regulatória

Documento: **0152022Protocolo18.524.5470**analisecontribuicoesResolucaoTaxaRegulacao.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Marina Beatriz Fantin** em 03/08/2022 11:45, **Kharen Kelm Herbst** em 03/08/2022 11:48.

Inserido ao protocolo **18.524.547-0** por: **Marina Beatriz Fantin** em: 03/08/2022 11:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
34f2f859f03d27b8cdd9c5f2c9deb2ed.